



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

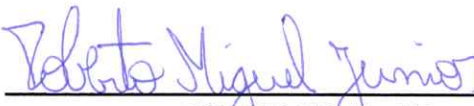
Data: 01/06/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001616/2020

Número do processo: 0167.003.0001616/2020 **Número único: X96.953.89J-X1**
Solicitação: 271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES Número do protocolo: 26990
Número do documento:
Requerente: 11984 - ROBERTO MIGUEL - ME CPF/CNPJ do requerente: 15.862.954/0001-80
Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua FREI ROGERIO Nº 1199 - 89620-000
Complemento: Bairro: NOSSA SENHORA DE
Loteamento: Condomínio: Município: Campos Novos - SC
Telefone: (49) 3544-2879 Celular: (49) 3544-2879 Fax:
E-mail: construcertoconstrucao@hotmail.com Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 003.011.000 - Protocolo Central
Localização atual: 003.011.000 - Protocolo Central
Org. de destino: 003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações
Protocolado por: Ellen Baldissera Peichó Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação: Não analisado Em trâmite: Sim Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 01/06/2020 15:32 Previsto para: Concluído em:
Súmula: Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.
Observação: RECURSO
TOMADA DE PREÇOS 002/2020

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)


ROBERTO MIGUEL - ME
(Requerente)



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPOS NOVOS - SC**

Tomada de Preços 002/2020

ROBERTO MIGUEL ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 15862954-0001/80, situada na Rua Frei Rogério, 1199, Nossa Senhora de Lourdes da cidade de Campos Novos/SC, CEP 89620-000, neste ato representado por seu proprietário e administrador, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** considerando o resultado da **ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 02/2020 – TP** que resultou no reconhecimento como habilitada as empresas **B&P CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA** .



1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas B&P CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA, ao arpejo das normas editalícias.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1. EMPRESA B&P CONSTRUTORA LTDA

De acordo com o instrumento convocatório, ficou estabelecido no item 4.1.6:

As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem utilizar das prerrogativas da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, CERTIDÃO SIMPLIFICADA (atualizada) de que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme o caso) ou comprovação do enquadramento e mitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente B&P CONSTRUTORA LTDA, apresentou **CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EXPEDIDA NA DATA 13 DE MARÇO DE 2020** e declaração conforme ANEXO IX do edital, **declarando para fins da LC 123/2006 e suas alterações, sob as penalidades desta, ser: EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$360.000,00 E IGUAL OU INFERIOR A R\$4.800.000,00, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.**

Logo após, foi verificado que o balanço apresentado pela empresa B&P CONSTRUTORA LTDA, constava uma **RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS no período de 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019**



foi R\$6.251.502,98 (Seis Milhões e Duzentos e Cinquenta e Um Mil e Quinhentos e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos).

Vejamos a definição do enquadramento, que está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifei e negritei)

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

"Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da "receita bruta" anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)" (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Sendo assim, para se enquadrar como EPP, não poderá ultrapassar a receita bruta no limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) **ano-calendário.**

Por tanto a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA não se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE e sim como uma EMPRESA NORMAL.

Cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPEs, pois a responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.



Diante do exposto, a participação do particular reservando-se como EPP ou ME sendo que o mesmo não se enquadra mais nestas categorias, caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput **fica excluída**, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Grifei e negritei)

A declaração falsa é crime tipificado pelo código penal brasileiro conforme seu artigo 299, a saber:

Falsidade ideológica

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

No que engloba o mundo das licitações, o licitante ficará impedido de contratar com a Administração Pública por força do artigo 7º da Lei 10520/2002 que reza:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifei e negritei)

Entretanto, **cumpri-me frisar** que apenas pode-se cogitar a falsidade ideológica caso haja dolo, intenção. Deve-se comprovar que houve vontade, má-fé na elaboração da declaração falsa para se auto beneficiar ou lesar terceiro.



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

A Corte de Contas já está de olho neste expediente:

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal

Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011. Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

EPP". Acrescentou que tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". E mais: "Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e "usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. **Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.**

Acórdão 298/2011 Plenário

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

"O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (**Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues,**



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

29.09.2010.)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente

Representação de unidade técnica noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, em 2010; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, conduzido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em 2010; e no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, de responsabilidade do Arsenal de Guerra de São Paulo, em 2011. Em todos esses certames, a empresa Dental SP Ltda. obteve tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte, a despeito de não se enquadrar na hipótese delineada no caput c/c o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para obtenção de tal benefício. O relator antes de cuidar do caso específico da citada empresa, lembrou que o processo por ele relatado era apenas um entre vários outros instaurados no âmbito do Tribunal, como resultado de prospecção de informações em bases de dados governamentais com o objetivo de detectar casos de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. Quanto ao caso sob exame, destacou que a referida empresa havia declarado, nos citados certames, “sob as penas da Lei”, que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e que estaria apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 dessa lei. Valeu-se então de manifestação que embasou o Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, em caso similar, no sentido de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. O Tribunal, ao acolher proposta do relator e levar em conta as especificidades do caso concreto, decidiu então, com suporte no comando do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a referida empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses. Precedente mencionado: Acórdão nº 1.782/2012-Plenário. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.**



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período.

Verificamos que a empresa participou da Tomada de Preço 01/2020 do município de Joaçaba-SC, realizada no dia 11 de maio de 2020, onde a empresa apresentou documentação prevista no edital e também apresentou documentação **comprovando ser uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE para se beneficiar das prerrogativas da Lei 123/2006**, conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO N°01/2020:

Aos onze dias do mês de maio de 2020, às 13h30min, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde, os membros da Comissão de Licitações para proceder à abertura do Processo de Licitação n° 08/2020/FMS - **Edital TP n° 01/2020/FMS**. Até o horário previsto no edital - 11h30min foram entregues no setor de protocolo os envelopes das seguintes empresas: CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); **B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006 /0001-51)**; EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), sendo que não há representantes das proponentes presente na sessão. Inicialmente, foram rubricados os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas e a seguir foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, passando-se à análise destes. Os envelopes contendo as propostas foram acondicionados e lacrados em envelope com o timbre do Município. **Verificou-se que somente a proponente CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) não demonstrou estar enquadrada como ME ou EPP.** A Comissão de Licitações, na análise da documentação, constatou que: As empresas CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560 /0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) atenderam a todas as exigências do edital, sendo, desta forma, declaradas HABILITADAS, nessa fase do certame. Assim, considerando que há proponentes sem representantes presentes, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, a contar da intimação pelo Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. Em caso de apresentação de recurso será concedido, na sequência, prazo para apresentação de possíveis contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo ou após julgados dos recursos será designada data para realização da sessão de julgamento das propostas. As certificações dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

Oficial dos Municípios. Todas as informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes. (Grifei e negritei)

No dia 22 de maio de 2020, ocorreu a abertura das propostas da Tomada de Preço 01/2020 do município de Joaçaba-SC, conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO N°03/2020:

Aos vinte e dois dias do mês de maio de 2020 às 13h30, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde de Joaçaba, os membros da Comissão de Licitações para proceder à continuação do Processo de Licitação nº 08/2020/FMS - **Edital TP nº 01/2020/FMS**. Constatou-se que não estiveram presentes os representantes das empresas. **Foram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas** : CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); **B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51)**; EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), todas habilitadas para essa fase. As propostas foram rubricadas e analisadas pela comissão, sendo constatado que as proponentes atenderam às exigências do edital, sendo, desta forma, CLASSIFICADAS nesta fase. Na análise de preço, verificou-se que a proponente CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) ofertou valor de R\$ 166.750,18 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e dezoito centavos), a proponente EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) ofertou valor de R\$ 155.324,80 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), e a proponente **B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51) ofertou valor de R\$ 143.736,09 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), sendo, portanto, considerada VENCEDORA do certame.** Desta forma, considerando que os representantes das proponentes não estiveram presentes à sessão, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, a contar da publicação no Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. As certificações dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios, quando necessário. As informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes. (Grifei e negritei)



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

A empresa B&P CONSTRUTORA LTDA apresentou a proposta mais vantajosa da Tomada de Preço 01/2020 do município de Joaçaba-SC, mas poderia não ter saído vencedora do certame, pois fez uso indevido das prerrogativas previstas na lei complementar 123/2006, caso não tivesse demonstrado estar enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, a empresa EGITO ENGENHARIA LTDA enquadrada como ME/EPP poderia ter utilizar das prerrogativas do Art. 44 da Lei 123/2006 para apresentar nova proposta mais vantajosa para o município.

Como podemos notar a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA** vem fazendo uso das prerrogativas da Lei 123/2006 para vencer licitações, agindo de má fé, pois mesma não se enquadra mais como EPP, conforme exposto acima.

Portanto, não podemos concordar que a comissão de licitações de Campos Novos-SC mantenha a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA habilitada para o decorrer desse processo licitatório.

2.2. CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA

De acordo com o instrumento convocatório, ficou estabelecido no item 4.1.6:

As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem utilizar das prerrogativas da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, CERTIDÃO SIMPLIFICADA (atualizada) de que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme o caso) ou comprovação do enquadramento e emitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Estimando ter atendido tal exigência, a proponente CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA, apresentou **CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EXPEDIDA NA DATA 12 DE MAIO DE 2020** e declaração conforme ANEXO IX do edital, **declarando para fins da LC 123/2006 e suas alterações, sob as penalidades desta, ser: EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$360.000,00 E IGUAL OU INFERIOR A R\$4.800.000,00, estando apta a fruir**



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Logo após, foi verificado que empresa apresentou recuperação judicial de um grupo econômico de empresas, conforme documento:

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por **Andrade Construções Ltda**, Andrade Materiais de Construção Ltda, JSA Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, JSA Incorporações de Imóveis Ltda, Cerâmica JR Ltda, **Construções Herval Ltda** e Construtora Andrade Ltda, devidamente qualificadas.

[...]

Com relação à **Andrade Construções Ltda**, explicaram que atua em projetos de obras públicas de saneamento básico e para empresas frigoríficas, sendo suas principais clientes a BRF e a JBS.

[...]

A **Construções Herval Ltda** iniciou os serviços de obras de pequeno porte, no entanto, com o tempo, passou a realizar parcerias com a Andrade Construções Ltda para execução de obras.

[...]

Afirmaram que, apesar das personalidades jurídicas distintas, as sete empresas constituem um grupo econômico porquanto "atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão na comarca de Herval d' Oeste (local onde a maioria possui sede, onde as decisões administrativas são tomadas e onde grande parte dos negócios são realizados), prevalectimento de interesse comum e inclusive cessão de funcionários" e [...] "a existência de caixa único com pagamentos sem contrapartida, a prestação de garantias cruzadas, **administradores únicos para todas as todas as Sociedades, semelhança de sócios**, atuação em ramos de atividade que se complementam, utilização de bens das outras Sociedades e identificação perante os credores como grupo econômico de fato" (pgs. 809-810). (Grifei e negritei)

Vejamos o que o art. 3º, § 4º da Lei 123/2006 estabelece que:

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Grifei e negritei)

Conforme constituído pelo art. 3º, § 4º, inciso IV, V da Lei 123/2006, as empresas que apresentem sócios com mais de 10% do capital de outra empresa, só poderão se beneficiar das prerrogativas previstas nessa Lei, se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite previsto nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifei e negritei)

Verificamos que as proprietárias da empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA**, que são elas: **JOCELI SILVA DE ANDRADE** e **CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE**, cada uma detentora de 50% da empresa, também são



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

socias da empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo a **JOCELI SILVA DE ANDRADE** detentora de 25% da empresa e a **CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE** detentora de 29% da empresa. (Conforme documentos em anexo)

A empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA** apresentou o balanço patrimonial do ano de 2019, onde constava uma receita bruta anual de R\$4.115.767,36 (Quatro Milhões e Cento e Quinze Mil e Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Trinta e Seis Centavos), dentro do permitido para EPP. Mas conforme explano, **as sociais da empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA, também são sociais da empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA que não beneficiada pelas prerrogativas da Lei 123/2006**, portanto, para empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA poder se enquadrar com EPP, a sua receita bruta somada a receita bruta da empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA deve ser igual ou menor que R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Conforme verificado a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA** apresenta nos últimos anos uma receita bruta com cerca de R\$10.000.000,00 (dez milhões reais).

Por tanto a empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA não se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Diante do exposto, salientamos que o enquadramento e desenquadramento como ME ou EPP é de absoluta responsabilidade da empresa, portanto se a empresa participou como ME/EPP e se enquadra na regra de proibição para usufruir do benefício, deve ser desclassificada.

Diante do exposto, a participação do particular reservando-se como EPP ou ME sendo que o mesmo não se enquadra mais nestas categorias, caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput **fica excluída**, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Grifei e negritei)

A declaração falsa é crime tipificado pelo código penal brasileiro conforme seu artigo 299, a saber:



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

Falsidade ideológica

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

No que engloba o mundo das licitações, o licitante ficará impedido de contratar com a Administração Pública por força do artigo 7º da Lei 10520/2002 que reza:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifei e negritei)

Entretanto, **cumpri-me frisar** que apenas pode-se cogitar a falsidade ideológica caso haja dolo, intenção. Deve-se comprovar que houve vontade, má-fé na elaboração da declaração falsa para se auto beneficiar ou lesar terceiro.

A Corte de Contas já está de olho neste expediente:

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal

Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". E mais: "Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e "usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011. Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que "o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP". Acrescentou que tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". E mais: "Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e "usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

enquadramento". Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. **Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.**

Acórdão 298/2011 Plenário

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

"O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (**Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.**)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente

Representação de unidade técnica noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, em 2010; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, conduzido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em 2010; e no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, de responsabilidade do Arsenal de Guerra de



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

São Paulo, em 2011. Em todos esses certames, a empresa Dental SP Ltda. obteve tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte, a despeito de não se enquadrar na hipótese delineada no caput c/c o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para obtenção de tal benefício. O relator antes de cuidar do caso específico da citada empresa, lembrou que o processo por ele relatado era apenas um entre vários outros instaurados no âmbito do Tribunal, como resultado de prospecção de informações em bases de dados governamentais com o objetivo de detectar casos de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. Quanto ao caso sob exame, destacou que a referida empresa havia declarado, nos citados certames, “sob as penas da Lei”, que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e que estaria apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 dessa lei. Valeu-se então de manifestação que embasou o Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, em caso similar, no sentido de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. O Tribunal, ao acolher proposta do relator e levar em conta as especificidades do caso concreto, decidiu então, com suporte no comando do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a referida empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses. Precedente mencionado: Acórdão nº 1.782/2012-Plenário. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.**

No julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período.

A título de informação, a empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA participou da Tomada de Preço 01/2020 do município de Joaçaba-SC, realizada no dia 11 de maio de 2020, onde a empresa não atendeu as normas do edital para se enquadrar como ME/EPP não podendo gozar das prerrogativas da Lei 123/2006, conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO N°01/2020:

Aos onze dias do mês de maio de 2020, às 13h30min, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde, os membros da Comissão de Licitações para proceder à abertura do Processo de Licitação nº 08/2020/FMS - **Edital TP**



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

nº 01/2020/FMS. Até o horário previsto no edital - 11h30min foram entregues no setor de protocolo os envelopes das seguintes empresas: **CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85)**; B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006 /0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), sendo que não há representantes das proponentes presente na sessão. Inicialmente, foram rubricados os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas e a seguir foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, passando-se à análise destes. Os envelopes contendo as propostas foram acondicionados e lacrados em envelope com o timbre do Município. **Verificou-se que somente a proponente CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) não demonstrou estar enquadrada como ME ou EPP.** A Comissão de Licitações, na análise da documentação, constatou que: As empresas CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560 /0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) atenderam a todas as exigências do edital, sendo, desta forma, declaradas HABILITADAS, nessa fase do certame. Assim, considerando que há proponentes sem representantes presentes, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, a contar da intimação pelo Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. Em caso de apresentação de recurso será concedido, na sequência, prazo para apresentação de possíveis contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo ou após julgados dos recursos será designada data para realização da sessão de julgamento das propostas. As certificações dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios. Todas as informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes. (Grifei e negritei)

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, por se tratar de medida de justiça requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente recurso para que surta seus efeitos jurídicos.

b) a suspensão do processo licitatório até julgamento do recurso, eis que o resultado útil ao processo é prejudicial em caso de continuidade ordinária do procedimento.



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitias principalmente as que se fizerem necessárias para elucidar os fatos aqui recorridos e, também, necessários às diligências da Comissão de Licitação.

d) a consequente inabilitação da empresa B&P CONSTRUTORA LTDA e que seja aberto um processo administrativo para averiguar se a empresa agiu de má fé na elaboração da declaração falsa para se auto beneficiar ou lesar terceiro.

e) a consequente inabilitação da empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA e que seja aberto um processo administrativo para averiguar se a empresa agiu de má fé na elaboração da declaração falsa para se auto beneficiar ou lesa terceiro.

f) evitando a judicialização, *mutatis mutandis*, em respeito ao princípio da auto-tutela, seja acolhido o recurso nos termos expostos e reformada a decisão da Comissão de Licitação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campos Novos 31 de maio de 2020.



Roberto Miguel ME
Representante Legal

15 ABR 2019

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE CAMPOS NOVOS

19/666401-2



Matricula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42104196534	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2135	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81900000476250
DBE analisado.
Emitida em 10/04/2019 - V3

NOME: ROBERTO MIGUEL

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

VIA ÚNICA

CAMPOS NOVOS
10/04/2019

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: ROBERTO MIGUEL
Assinatura:
Telefone de contato: (49)35442879 juliana@orcatea.com.br

2- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.
À decisão.

NÃO

NÃO

____/____/____
Data

____/____/____
Data

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Analista Téc. Ger. do Reg. Mercantil
Matricula: 396.289-0 - JUCESC

15 ABR. 2019

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196664012 Protocolo 196664012 de 15/04/2019 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 270520643783880

16/04/2019





196664012

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROBERTO MIGUEL
PROTOCOLO	196664012 - 15/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42104196534
CNPJ 15.862.954/0001-80
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2019
SOB N: 20196664012



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 15/04/2019

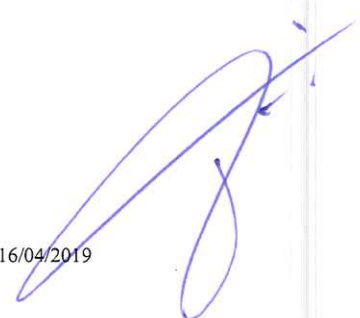
Arquivamento 20196664012 Protocolo 196664012 de 15/04/2019 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 270520643783880

16/04/2019



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ROBERTO MIGUEL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA / UF
2817938 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
895.816.289-91 21/01/1976

FILIAÇÃO
LIDIA MIGUEL MACHADO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB AB AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02245164008 05/03/2022 16/01/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSÃO
CAMPOS NOVOS, SC 14/03/2017

Vanderlei O. Rosaio
 Diretor do DETRAN/SC
 ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
1414195467

PROIBIDO PLASTIFICAR
1414195467

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS

CNPJ: 08.595.042/0001-24
RUA NEREU RAMOS, 333
C.E.P.: 89620-000 - Campos Novos - SC

TOMADA DE PREÇO
Nr.: 2/2020 - TP

Processo Administrativo: 11/2020
Processo de Licitação: 11/2020
Data do Processo: 17/03/2020

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC, CONFORME PROJETO BÁSICO.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 11/2020 (Sequência: 1)

Ao(s) 25 de Maio de 2020, às 14:30 horas, na sede da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 2805, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 11/2020, Licitação nº. 2/2020 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME AS EMPRESAS ROBERTO MIGUEL ME, CONSTRUTORA SOLO LTDA, ANDERSON RENATO SUHRE BAPTISTA, FORPLAN ENGENHARIA LTDA, MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, BASE-V ENGENHARIA LTDA, CONSTRUÇÕES HERVAL E B&P CONSTRUTORA LTDA

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- AS EMPRESAS CONSTRUTORA SOLO LTDA E ROBERTO MIGUEL ME APRESENTARAM TODAS AS DOCUMENTAÇÕES CONFORME EXIGIDO EM EDITAL, HOUVE QUESTIONAMENTO QUANTO AOS SEUS ATESTADOS DE VISITA TÉCNICA ONDE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES VERIFICOU AS SUAS VALIDADES COM O SETOR DE ENGENHARIA, RESPONSÁVEL PELO PROJETO. A EMPRESA ANDERSON RENATO SUHRE BAPTISTA APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE EXERCÍCIO DE 2018, DEIXOU DE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA "ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO" ITEM EXIGIDO NA ALÍNEA "C" DO SUBITEM 4.1.4, TAMBÉM APRESENTOU CÓPIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO AUTENTICADO. A EMPRESA FORPLAN ENGENHARIA LTDA TAMBÉM DEIXOU DE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA "ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO" ITEM EXIGIDO NA ALÍNEA "C" DO SUBITEM 4.1.4. A EMPRESA MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI APRESENTOU CAT SEM REGISTRO NÃO ATENDENDO A ALÍNEA "C" DO SUBITEM 4.1.4 PARA OS ITENS "ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO" E "ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO" E NÃO APRESENTOU ATESTADO PARA "REFORMA" TAMBÉM EXIGIDO NA MESMA ALÍNEA DO SUBITEM 4.1.4. A EMPRESA BASE-V ENGENHARIA LTDA DEIXOU DE APRESENTAR TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO QUE ERA SOLICITADO JUNTAMENTE COM O BALANÇO PATRIMONIAL NO SUBITEM 4.1.3.3, A EMPRESA CONSTRUÇÕES HERVAL ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMISSÃO DECIDE POR FAZER DILIGÊNCIAS A FIM DE VERIFICAR QUANTO A VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA DA EMPRESA E SEU ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 /2006. JÁ A EMPRESA B&P CONSTRUTORA LTDA APRESENTOU DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, JUNTAMENTE COM BALANÇO PATRIMONIAL REPORTANDO RECEITA SUPERIOR AO PERMITIDO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, A COMISSÃO DECIDE ABRIR DILIGÊNCIA A FIM DE ESCLARECER TAL FATO. A COMISSÃO PUBLICARÁ NOVA ATA QUANTO A HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS E A PARTIR DESTA DAR-SE A O PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS

CNPJ: 08.595.042/0001-24
RUA NEREU RAMOS, 333
C.E.P.: 89620-000 - Campos Novos - SC

TOMADA DE PREÇO
Nr.: 2/2020 - TP

Processo Administrativo: 11/2020
Processo de Licitação: 11/2020
Data do Processo: 17/03/2020

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 12/2020 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES EFETUOU AS DILIGENCIAS NECESSÁRIAS PARA ESCLARECER OS FATOS PENDENTES SOBRE A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS. QUANTO A EMPRESA **CONSTRUÇÕES HERVAL** A COMISSÃO RECORREU JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CHEGOU A CONCLUSÃO NÃO HAVER PROBLEMAS SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, POIS APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL SAUDÁVEL E ÍNDICES DE DESEMPENHO CONTÁBEIS CONFORME SOLICITADO EM EDITAL, **SOBRE SEU ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, CONSTATOU QUE NO BALANÇO APRESENTADO SUA RECEITA NO ANO DE 2019 FOI ENTRE OS QUANTITATIVOS DESCRITO NO ART. 3º, INCISO II, ENQUADRANDO-SE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, USUFRUINDO DOS BENEFÍCIOS PELA LEI APRESENTADOS. JÁ A EMPRESA B&P CONSTRUTORA LTDA VERIFICOU-SE O NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE E CONSEQUENTEMENTE NÃO SE ENCAIXANDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 DEIXANDO ASSIM DE GOZAR DE SUAS PRERROGATIVAS. ESCLARECIDOS OS FATOS E DANDO SEQUÊNCIA AO CERTAME, FICAM HABILITADAS PARA PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL SUPRACITADO AS EMPRESAS, CONSTRUTORA SOLO LTDA, ROBERTO MIGUEL ME, CONSTRUÇÕES HERVAL E B&P CONSTRUTORA LTDA. JÁ AS EMPRESAS ANDERSON RENATO SUHRE BAPTISTA, FORPLAN ENGENHARIA LTDA, MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, BASE-V ENGENHARIA LTDA FICAM INABILITADAS PELOS FATOS EXPOSTOS NA ATA Nº 11/2020 (SEQUÊNCIA:1). ABRE-SE O PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTRA A HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DAS LICITANTES, CONTA-SE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA.**

Campos Novos, 26 de Maio de 2020

COMISSÃO:

RENATO SUTIL DE OLIVEIRA

- - Presidente da Comissão de Licitação

LAIS DA SILVA LESSE

- - MEMBRO

ÉDSON RICARDO ARMILIATO

- - MEMBRO

CLARICE APARECIDA FAGUNDES

- - SUPLENTE

CLÁUDIA MARIA SCHALY

- - SUPLENTE



B & P CONSTRUTORA EIRELI
R: Índio Pereira Ramos, nº 85 – Bairro: Pinheiros - Otacílio Costa/SC.
Fone/fax – 3275-1613- www.bpconstrutora.com.br
CNPJ: 07.052.006/0001-51


TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 11/2020 SAÚDE


DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA LEI Nº 123/2006

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AMPLASC

A empresa **B&P CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **07.052.006/0001-51**, sediada na Rua Índio Pereira Ramos, nº 85, Bairro: Pinheiros - Otacílio Costa/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. Adriani Muniz Boaventura, portador da Carteira de Identidade nº 1.758.126 e do CPF nº 529.929.269/49 residente e domiciliado Condomínio Vila Brasília nº 8, CEP 88540-000, Otacílio Costa SC, Telefone (49) 3275-1613, e-mail adriani@bpconstrutora.com.br; **DECLARA** sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra da condição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de Pequeno Porte.

Campos Novos SC, 25 de Maio de 2020.


ADRIANI MUNIZ BOAVENTURA
Sócio Administrador
CPF: 529.929.269-49


JOSE BERNARDINO
Contabilista
CRC 1.SC-1021972/-0

07.052.006/0001-51

B & P

CONSTRUTORA EIRELI EPP

Rua Índio Pereira Ramos Nº 85
Bairro Pinheiros - CEP: 88.540-000
Otacílio Costa/SC

Presidência da República
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Pequena Empresa
Sistema JUCESC 0605 de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUCESC


DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

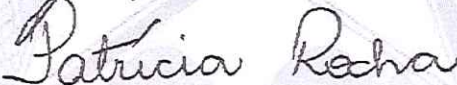
A Sociedade **B&P - CONSTRUTORA LTDA** registrado na Junta Comercial em 21/10/2004, NIRE: 42203523151, CNPJ: 07052006000151, estabelecida na(o) AVENIDA ARMANDO PEREIRA DE SOUZA, 101, SALA 02, POÇO RICO, OTACÍLIO COSTA, SC, CEP 88.540-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra nas condições de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316



Descrição do Ato: Enquadramento EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OTACILIO COSTA, 22 de setembro de 2015.


Sócio: ADRIAN MUNIZ BOAVENTURA


Sócio: PATRICIA DA ROCHA MUNIZ BOAVENTURA

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM: / /	Etiqueta de registro
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/09/2015 SOB Nº: 20156737701 Protocolo: 15/673770-1, DE 23/09/2015 Empresa: 42 2 0352315 1 B&P - CONSTRUTORA LTDA EPP	
 ANDRE LUIZ DE REZENDE SECRETÁRIO GERAL	

Requerimento: 81500000749137

CertSign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Presidência da República
Casa Civil

Documento Assinado Digitalmente (4/05/2018)
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL SAÚDE JOAÇABA**

CNPJ: 10.594.533/0001-00 **Telefone:** (49) 3521-1555
Endereço: Avenida XV de Novembro, 223 - Centro
CEP: 89600-000 - Joaçaba / SC

**Tomada de preços
1/2020**

Número Processo: 8/2020
Data do Processo: 04/02/2020

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 1/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADEQUAÇÕES EM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE SAÚDE, NESTE MUNICÍPIO.

Aos onze dias do mês de maio de 2020, às 13h30min, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde, os membros da Comissão de Licitações para proceder à abertura do Processo de Licitação nº 08/2020/FMS - Edital TP nº 01/2020/FMS. Até o horário previsto no edital - 11h30min foram entregues no setor de protocolo os envelopes das seguintes empresas: CONSTRUÇOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), sendo que não há representantes das proponentes presente na sessão. Inicialmente, foram rubricados os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas e a seguir foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, passando-se à análise destes. Os envelopes contendo as propostas foram acondicionados e lacrados em envelope com o timbre do Município. Verificou-se que somente a proponente CONSTRUÇOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) não demonstrou estar enquadrada como ME ou EPP. A Comissão de Licitações, na análise da documentação, constatou que: As empresas CONSTRUÇOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) atenderam a todas as exigências do edital, sendo, desta forma, declaradas HABILITADAS, nessa fase do certame. Assim, considerando que há proponentes sem representantes presentes, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, a contar da intimação pelo Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. Em caso de apresentação de recurso será concedido, na sequência, prazo para apresentação de possíveis contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo ou após julgados dos recursos será designada data para realização da sessão de julgamento das propostas. As certificações dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios. Todas as informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

Joaçaba, 11 de Maio de 2020

Comissão:

Roberto Minati
PRESIDENTE

Danieli Rebonatto
MEMBRO

Valdinéia Gisele Batista da Costa
MEMBRO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL SAÚDE JOAÇABA**

CNPJ: 10.594.533/0001-00 **Telefone:** (49) 3521-1555
Endereço: Avenida XV de Novembro, 223 - Centro
CEP: 89600-000 - Joaçaba / SC

**Tomada de preços
1/2020**

Número Processo: 8/2020
Data do Processo: 04/02/2020

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 3/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADEQUAÇÕES EM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE SAÚDE, NESTE MUNICÍPIO.

Aos vinte e dois dias do mês de maio de 2020 às 13h30, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde de Joaçaba, os membros da Comissão de Licitações para proceder à continuação do Processo de Licitação nº 08/2020/FMS - Edital TP nº 01/2020/FMS. Constatou-se que não estiveram presentes os representantes das empresas. Foram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas : CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), todas habilitadas para essa fase. As propostas foram rubricadas e analisadas pela comissão, sendo constatado que as proponentes tenderam às exigências do edital, sendo, desta forma, CLASSIFICADAS nesta fase. Na análise de preço, verificou-se que a proponente CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) ofertou valor de R\$ 166.750,18 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e dezoito centavos), a proponente EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) ofertou valor de R\$ 155.324,80 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), e a proponente B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51) ofertou valor de R\$ 143.736,09 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), sendo, portanto, considerada VENCEDORA do certame. Desta forma, considerando que os representantes das proponentes não estiveram presentes à sessão, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666 /93, a contar da publicação no Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. As cientificações dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios, quando necessário. As informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

Joaçaba, 22 de Maio de 2020

Comissão:

Roberto Minati
PRESIDENTE

Danieli Rebonatto
MEMBRO

Valdinéia Gisele Batista da Costa
MEMBRO

LUCIMAR BOSCATO
MEMBRO

Fernanda Trentin
MEMBRO

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CNPJ nº 09.234.560/0001-85

JUNIOR DE MATTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/12/1982, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 040.937.649-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3652085, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SENADOR EUZEBIO, 262, APTO 102, CENTRO, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89610000, BRASIL.

MARCO ANTONIO SERENA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/06/1973, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MOTORISTA, CPF nº 816.558.519-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2823124, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARECHAL DEODORO, 625, N S.FATIMA, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89610000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUCOES HERVAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204014837, com Sede Rua Marechal Deodoro, 625, N S.Fatima, Herval Doeste, Sc, Cep 89610000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.234.560/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIOS

São admitidos na sociedade os sócios:

JOCELI SILVA DE ANDRADE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/11/1967, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR, CPF nº 493.837.879-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1518095, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA SANTA CATARINA, 651, CENTRO, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89610000, BRASIL.

CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 08/06/1963, CASADA em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ADMINISTRADORA, CPF nº 479.912.759-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1333243, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA PEDRO KUNZ, 20, BAIRRO SANTA TEREZA, JOAÇABA, SC, CEP 89600-000, BRASIL.

O sócio MARCO ANTONIO SERENA, que participa na sociedade com 8.000 quotas de capital no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vende e transfere para o sócio JOCELI SILVA DE ANDRADE todas as 8.000 quotas pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em moeda nacional corrente. O sócio MARCO ANTONIO SERENA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078P1Z11sTdk-AzPso8chave2=Ug8cwspsH-ckG15Cvui11A
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04093764930-JUNIOR DE MATTOS|81655851934-MARCO ANTONIO SERENA|49383787953-JOCELI SILVA DE ANDRADE
47991275949-CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/08/2019

Arquivamento 20195842740 Protocolo 195842740 de 21/08/2019 NIRE 42204014837

Nome da empresa CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 148338068434923

26/08/2019



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CNPJ nº 09.234.560/0001-85

retira-se da sociedade e dá plena e rasa quitação pelas quotas ora vendidas, nada mais tendo a reclamar dos novos sócios ou da sociedade do presente e no futuro.

O sócio JUNIOR DE MATTOS, que participa na sociedade com 392.000 quotas de capital no valor de R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois reais), vende e transfere para o sócio JOCELI SILVA DE ANDRADE, 192.000 quotas pelo valor de R\$ 192.000,00 (dezenove mil e duzentos reais), em moeda nacional corrente, e para a sócia CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE, 200.000 quotas pelo valor de R\$ 200.000,00 (vinte mil reais), em moeda nacional corrente. O sócio JUNIOR DE MATTOS, retira-se da sociedade e dá plena e rasa quitação pelas quotas ora vendidas, nada mais tendo a reclamar dos novos sócios ou da sociedade do presente e no futuro.

A sociedade portanto fica assim distribuída:

SÓCIOS	Nº de Quotas	Total em Percentual	Valor Total em R\$
JOCELI SILVA DE ANDRADE	200.000	50%	200.000,00
CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE	200.000	50%	200.000,00
TOTAL	400.000	100%	400.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade é administrada pelos sócios JOCELI SIVA DE ANDRADE e CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE com poderes e atribuições de administrar isoladamente os negócios sociais, autorizando o uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividades estranhas ao objeto social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio, assinar todo e qualquer documento, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, de direitos ou obrigações da sociedade, nomear procuradores com cláusulas especiais ou gerais, assinar contratos de qualquer natureza ou outros papeis que favoreçam ou obriguem a sociedade, representar a sociedade junto a estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, ou outras Instituições, e ainda assinar contratos especiais junto a estabelecimentos bancários, em juízo ou fora dele.

DO ENDEREÇO

A sociedade passa a exercer as atividades no endereço sito à RUA SANTA CATARINA, 651, CENTRO, HERVAL DO OESTE, SC, CEP 89610-000.



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CNPJ nº 09.234.560/0001-85

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece HERVAL D OESTE.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA

NOME EMPRESARIAL: A sociedade empresária Limitada gira sob o nome empresarial de "CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP" que será regida por este contrato social, pela Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas.

CLAUSULA SEGUNDA

SEDE E FORO JURIDICO: A sede e foro jurídico da sociedade é na Rua Santa Catarina, 651, Centro, Herval D'Oeste, SC, Cep 89610-000.

CLAUSULA TERCEIRA

DENUNCIA DE FILIAIS: A sociedade atualmente não possui filiais, mas poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outras dependências, mediante deliberação em reunião de sócios convocada pelos administradores e aprovada por maioria do capital.



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CNPJ nº 09.234.560/0001-85

CLAUSULA QUARTA

INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO: A sociedade iniciou suas atividades em 05 de novembro de 2007, e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA

OBJETO SOCIAL: A sociedade tem como objeto social o ramo de: "CONSTRUÇÃO CIVIL; SANEAMENTO BÁSICO; ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICAS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRAFEGO, ELÉTRICA E ELETRONICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA A EMPRESAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES".

CLAUSULA SEXTA

CAPITAL SOCIAL/QUOTAS/ RESPONSABILIDADE DAS SOCIAS: O capital social da sociedade é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, e está distribuído na seguinte forma entre os sócios:

SÓCIOS	Nº de Quotas	Total em Percentual	Valor Total Em RS
JOCELI SILVA DE ANDRADE	200.000	50%	200.000,00
CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE	200.000	50%	200.000,00
TOTAL	400.000	100%	400.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

As quotas sociais também não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas total ou parcialmente a qualquer título, sem autorização do outro sócio.



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CNPJ nº 09.234.560/0001-85

CLAUSULA SÉTIMA

DA ADMINISTRAÇÃO: A sociedade é administrada pelos sócios **JOCELI SILVA DE ANDRADE** e **CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE** com poderes e atribuições de administrar isoladamente os negócios sociais, autorizando o uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividades estranhas ao objeto social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio, assinar todo e qualquer documento, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, de direitos ou obrigações da sociedade, nomear procuradores com cláusulas especiais ou gerais, assinar contratos de qualquer natureza ou outros papéis que favoreçam ou obriguem a sociedade, representar a sociedade junto a estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, ou outras Instituições, e ainda assinar contratos especiais junto a estabelecimentos bancários, em juízo ou fora dele.

Pelos serviços prestados a sociedade, as sócias poderão fixar uma remuneração mensal a título de pró-labore e cuja quantia será retirada mensalmente pelos administradores.

Nos quatro primeiros meses seguintes ao termino do exercício social as sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.

CLAUSULA OITAVA

O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 01 de Janeiro e se encerrando em 31 de Dezembro de cada ano.

No final do exercício social, as administradoras prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo-se a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Os lucros e prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

CLAUSULA NONA

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: A responsabilidade Técnica ficará a cargo de profissional habilitado.

CLAUSULA DÉCIMA

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SOCIO: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CNPJ nº 09.234.560/0001-85

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou a propriedade.

E, por estarem devidamente contratados, assinam o presente contrato em 01(uma) via, comprometendo-se, por si e seus herdeiros, a tudo fielmente cumprirem.

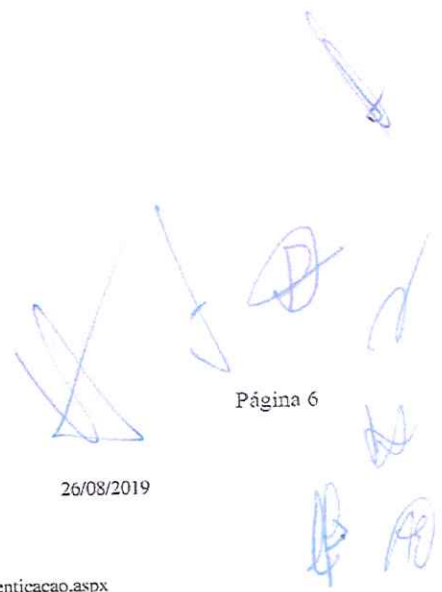
HERVAL D' OESTE, 19 de agosto de 2019.

JUNIOR DE MATTOS
CPF: 040.937.649-30

MARCO ANTONIO SERENA
CPF: 816.558.519-34

JOCELI SILVA DE ANDRADE
CPF: 493.837.879-53

CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE
CPF: 479.912.759-49





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195842740

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL"
PROTOCOLO	195842740 - 21/08/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204014837
CNPJ 09.234.560/0001-85
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019
SOB N: 20195842740

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04093764930 - JUNIOR DE MATOS
Cpf: 81655851954 - MARCO ANTONIO SERENA
Cpf: 49388787953 - JOCELI SILVA DE ANDRADE
Cpf: 47991275949 - CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/08/2019

Arquivamento 20195842740 Protocolo 195842740 de 21/08/2019 NIRE 42204014837

Nome da empresa CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

26/08/2019



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS – SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020.

**DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA
OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
(Item 4.1.6)

A empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.560/0001-85, e Inscrição estadual nº 255.527.241, sediada à Rua Marechal Deodoro nº 625, Bairro N.S de Fátima, Município de Herval D'Oeste – SC, por intermédio de seu representante legal Sra. **CLAUDIANE M.F. DE ANDRADE**, portadora da Carteira de Identidade nº 1333243, CPF nº. 479.912.759-49, **DECLARA**, sob as penas da lei, que se enquadra como (Empresa de Pequeno Porte), nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a usufruir dos benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Declaro, para fins da LC 123/2006 e suas alterações, sob as penalidades deste ser:

MICROEMPRESA, Receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas, por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE, Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Herval D'Oeste – SC, 22 de maio de 2020.

Claudiane M.F. de Andrade
CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP.
CLAUDIANE M.F. DE ANDRADE
CPF nº 479.912.759-49
Sócia Administradora

(49) 3551-8601



construcoes.herval@hotmail.com



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENV. ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial CONSTRUCOES HERVAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0401483-7	CNPJ 09.234.560/0001-85	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 05/11/2007	Data de Início de Atividade 05/11/2007
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA SANTA CATARINA, 651, CENTRO, HERVAL D'OESTE, SC, 89.610-000			
Objeto Social CONSTRUÇÃO CIVIL; SANEAMENTO BÁSICO; ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICAS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRAFEGO, ELÉTRICA E ELETRÔNICA, MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, SERVIÇO DE PINTURA, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS CALÇADAS E PRAÇAS. ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA A EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES.			
Capital: R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS)		Empresa de pequeno porte	Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE 479.912.759-49	200.000,00	SOCIO	Administrador
JOCELI SILVA DE ANDRADE 493.837.879-53	200.000,00	SOCIO	Administrador
Término do Mandato			XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX			XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 26/08/2019 Ato: ALTERAÇÃO		Número: 20195842740	Situação REGISTRO ATIVO
Evento(s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			Status XXXXXXXXXXXXXXXX
Observações(s): BLOQUEIO(s) JUDICIAL: OFÍCIO N. 0300748-60.2018.8.24.0235-0035, AUTOS N. 0300748-60.2018.8.24.0235, DA VARA ÚNICA, DA COMARCA DE HERVAL D'OESTE, COMUNICOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EM QUESTÃO.			

Florianópolis - SC, terça-feira, 12 de maio de 2020

[Handwritten Signature]

Eu,
Conferi e assino.

80



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial ANDRADE CONSTRUÇOES LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
42.2.0271967-1	03.377.072/0001-40	02/09/1999	02/08/1999
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AV. BEIRA RIO, 333, CENTRO, HERVAL D'OESTE, SC, 89.610-000			
Objeto Social CONSTRUÇÃO CIVIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, ESCAVACOES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COLETA E RECICLAGEM DE LIXO E ENTULHOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SERVENTE DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS CARGA E DESCARGA, SEVERVENTES, MOTORISTAS, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORAL, SANEAMENTO BÁSICO, ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS, HIDRÁULICA E DE TRAFEGO.			
Capital: R\$ 1.850.000,00 (UM MILHÃO OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)		Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 1.850.000,00 (UM MILHÃO OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Não		Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
JOCELI SILVA DE ANDRADE 493.837.879-53	462.500,00	SÓCIO	Administrador
SIMAR JOSE ROSA 437.061.009-59	277.500,00	SÓCIO	Administrador
CLAUDIANE MARILÈNE FRIES DE ANDRADE 479.912.759-49	536.500,00	SÓCIO	Administrador
JULIANO SILVA DE ANDRADE 022.068.479-06	370.000,00	SÓCIO	
JUCARA SILVA DE ANDRADE 691.112.869-20	203.500,00	SÓCIO	
Último Arquivamento			Situação
Data: 27/11/2018	Número: 20180377361		REGISTRO ATIVO
Ato: ORDEM JUDICIAL			
Evento(s): CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL			Status XXXXXXXXXXXXXX
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
1 - NIRE: 42.9.0084115-4		CNPJ: XXXXXXXXXXXXX	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA ALCIDES GUILHERME BILIBIO, 403, DISTRITO INDUSTRIAL, HERVAL D'OESTE, SC, 89.610-000, BRASIL			
Observações(s): BLOQUEIO(s) JUDICIAL: OFÍCIO N. 0300748-60.2018.8.24.0235-0035, AUTOS N. 0300748-60.2018.8.24.0235, DA VARA ÚNICA, DA COMARCA DE HERVAL D'OESTE, COMUNICOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EM QUESTÃO.			

Florianópolis - SC, quinta-feira, 28 de maio de 2020

Eu,
Conferi e assino.

